



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Inclui dispositivos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art.1º Incluem-se os parágrafos primeiro e segundo no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, diretamente relacionados com a missão principal das instituições federais de ensino superior de gerar, disseminar e transferir conhecimento e tecnologia e promover a formação acadêmica e profissional de qualidade, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 2º Não estão contemplados nos programas, ações, projetos e atividades previstos no parágrafo anterior os serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de clarear a relação entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conceituando a expressão “desenvolvimento institucional” de forma a coibir possíveis irregularidades, principalmente desvios de finalidade na utilização de recursos públicos.

Ressalte-se que, na condição de lei ordinária, a Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, deveria conter em seus dispositivos a conceituação da expressão “desenvolvimento institucional”, o que foi indevidamente levado a termo via decreto, no caso o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Além disso, o referido decreto conferiu excessiva elasticidade à expressão em comento, nela incluindo em seu art. 1º, § 3º, programas, ações, projetos e atividades que *“levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão constitucional”*.

Com efeito, a expressão “melhoria das condições” pode induzir à compreensão de que é legítima a identificação de “desenvolvimento institucional” com serviços atinentes às atividades-meio das instituições federais de ensino superior, e não às suas atividades-fim.

Essa conceituação, segundo texto da própria exposição de motivos do referido decreto, foi apresentada em razão de que os órgãos de controle (leia-se Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público) têm apontado a dificuldade de exercer o controle das relações entre as entidades federais apoiadas e suas fundações de apoio, particularmente quando tais relações têm por objeto a execução de projetos de desenvolvimento institucional.

Dessa forma, a indeterminação semântica da expressão “desenvolvimento institucional” tem sido utilizada para amparar um número ilimitado de hipóteses concretas que tangenciam, ou mesmo invadem, o terreno movediço do desvio de finalidade.

Tal deficiência legal levou o Tribunal de Contas da União a se posicionar contrariamente à existência de contratos referentes a projetos genéricos que não possuem relação direta com o desenvolvimento institucional das instituições federais de ensino superior contratantes. Nesses casos, os contratos com a fundações de apoio ficam sendo verdadeiros guarda-chuvas, comportando toda e qualquer ação sob a alegação de promoção do desenvolvimento institucional.

Por outro lado, faz-se necessário abrigar sob o texto da Lei programas, ações, projetos e atividades de desenvolvimento institucional de caráter infra-estrutural, garantindo-se que as fundações contratadas possam apoiar as iniciativas que visem à expansão e modernização das instalações das instituições federais de ensino superior, tais como a melhoria e construção de laboratórios e parques computacionais voltados para suas atividades-fim, expansão dos *campi* existentes e construção de novos *campi*, que capacitem as instituições a exercer suas atividades com a qualidade adequada e a atender as demandas da população brasileira de acesso à formação superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, esta proposição visa dar maior segurança jurídica para que os órgãos fiscalizadores possam ter um melhor controle sobre os contratos realizados entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio, conferindo maior clareza à lei. Além de explicitar o conceito de desenvolvimento institucional, o projeto não exclui a necessidade de que os objetivos e metas se encontrem devidamente consignados no plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição de ensino.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2008.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PSB – DF**